

LEI nº 1.125 de 14 de Junho de 2005.

“Revoga a Lei Municipal nº 995 de 16 de Setembro de 2002, cria o Conselho Municipal Anti-Drogas e dá outras providências”.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º. – Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Monte Mor, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referente à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Redução de demanda, como conjunto de ações relacionadas à Prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - Drogas, como toda substância natural ou produto químico que em contato depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser

- III -** Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outros, relacionados periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Artigo 2º - São objetivos do COMAD:

I - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - Propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento do compromisso assumido mediante a instituição desta lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal; quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre aspectos de interesse relacionado à sua atuação.

Artigo 3º - O COMAD fica assim constituído:

I - Presidente;

II - Secretário Executivo; e,

III - Membros.

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em jornal do município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma (01) recondução.

§ 2º - Sempre que se faça necessário em função da técnica de temas em desenvolvimento o conselho poderá contar com a participação de consultores a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - O presidente deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os Conselheiros efetivos.

§ 4º - O COMAD será composto de 08 membros, sendo 04 representantes do Poder Público Municipal e 04 representantes da Sociedade Civil, designados pelo Prefeito Municipal:

I - 4 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal, sendo:

- 1 – Órgão Jurídico;
- 2 – Promoção Social;
- 3 – Educação;
- 4 – Saúde.

II - Representantes da Sociedade Civil, de livre escolha do Prefeito Municipal (sempre observada a conduta social de cada um, sendo com vínculo na comunidade)

- Esporte;
- Área Médica;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Instituições Religiosas de membros de organizações não-governamentais de prestação de serviços sociais.

III - A convite do Prefeito Municipal:

- a) Juiz de Direito (se for sede de comarca);
- b) Promotor de Justiça (se for sede de comarca)
- c) Delegado de Polícia;
- d) Autoridade da Polícia Militar do Município;
- e) Autoridade Estadual de Ensino do Município.

§ 5º - O número de representantes da Sociedade Civil descrito no inciso II que farão parte do Conselho Municipal Antidrogas será definido pelo Prefeito Municipal observadas as necessidades e o contingente populacional de cada cidade.

Artigo 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I -** Plenário;
- II -** Presidência;
- III -** Secretaria Executiva;
- IV -** Comitê – REMAD

§ Único - O detalhamento da organização do COMAD será objetivo do respectivo regimento interno.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º - O COMAD, deverá providenciar a instituição do REMAD. Recursos Municipais Antidrogas: Fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo órgão fazendário municipal, que se incumbirá da execução orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD assim como de todo o aspecto que a este fundo diga respeito, constará do regimento interno do COMAD.

Artigo 6º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

§ Único - A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante notificação do Presidente do Conselho.

Artigo 7º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação ao SENAD e ao CONEM, visando sua integração ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogas.

Artigo 8º - O COMAD providenciará a elaboração do regimento interno, dentro de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente lei.

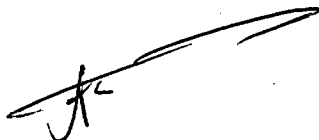
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 995 de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 14 de Junho de 2005.

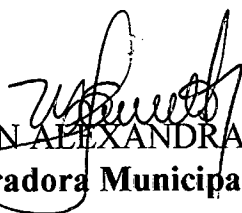


RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e Afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO
Secretário da Administração.



WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS
Procuradora Municipal.